



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 681835 - SC (2021/0228875-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO -
DF066470
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
PACIENTE : ANDRÉ VARGAS PINTO (PRESO)
CORRÉU : DAVID BECKHAUSER SANTOS HEROLD
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

DECISÃO

ANDRÉ VARGAS PINTO alega sofrer constrangimento ilegal no seu direito de locomoção em decorrência de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Apelação n. 0021914-23.2014.8.24.0023.

Neste *writ*, a defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade da cassação do veredito absolutório proferido pelo Tribunal do Júri.

Afirma que a "explicação acerca do quesitos da autoria se deu de modo complementar, após prévia leitura literal do quesito tal qual no termo de votação [...] e teve como finalidade única de facilitar aos jurados o entendimento acerca do tema, haja vista não ser de conhecimento popular conceitos relativos a coautoria, participação, concurso de pessoas e outros" (fls. 11-12).

A liminar foi indeferida pela Presidência desta Corte e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem.

Decido.

I. Contextualização

O paciente foi pronunciado pelos crimes descritos nos arts. 121, § 2º, I e IV (vítima Thiago Polucena de Oliveira), 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II (vítima Leonardo Polucena de Oliveira), 155, § 4º, IV, todos do Código Penal; 15 da Lei n. 10.826/2003; 45 do Decreto-Lei n. 3.688/1941; 32, § 2º, da Lei n. 9.605/1998; 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 e 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

Realizado julgamento pelo Tribunal do Júri, o acusado foi condenado a 47 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, 4 meses e 20 dias de detenção, em regime semiaberto, 1 mês e 10 dias de prisão simples em regime semiaberto, além do pagamento de 63 dias-multa.

O Tribunal estadual deu parcial provimento à apelação defensiva para afastar as qualificadoras em relação ao homicídio de Leonardo e diminuir a reprimenda do crime de organização criminosa. A sanção total foi estabelecida em 36 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, 4 meses e 20 dias de detenção, 1 mês e 10 dias de prisão simples e 59 dias-multa.

Esta Corte Superior, no julgamento de recurso especial interposto pela defesa, determinou a realização de novo plenário, porquanto "o decote da qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, viola o princípio da soberania dos veredictos, devendo o réu ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri" (fl. 2.542).

No segundo julgamento, o Conselho de Sentença absolveu o paciente de todas as imputações.

O Ministério Público interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso para cassar o veredito absolutório nos seguintes termos (fls. 2.542-2.544):

Argumenta, inicialmente, que na primeira série de quesitação, referente ao homicídio consumado da vítima Thiago Polucena de Oliveria, após a leitura da proposição referente à autoria delituosa, assim redigida: "O denunciado André Vargas Pinto concorreu à

prática deste crime ao desferir, com terceiras pessoas, os disparos de arma de fogo contra a vítima Thiago Polucena de Oliveira?", a magistrada indagou novamente "Foi André o autor dos disparos?". Nesse contexto, afirma que (...) "a Magistrada quesitou de forma errônea, pois, além do tópico da autoria ter sido formulado de forma a não conter o tema sustentado pelo parquet, a indagação foi feita sem a clareza necessária ao entendimento dos jurados, uma vez que não abarca o tema concurso de pessoas, causado, portanto, confusão durante a votação exercida pelo conselho de sentença, fato que indubitavelmente trouxe grande prejuízo à acusação".

A tese prospera.

Isso porque, sem delongas, nos termos da literalidade do parágrafo único do art. 484 do Código de Processo Penal, "Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito", de modo que, não havendo reclamação ou impugnação oportuna pelas partes quanto ao seu teor, cumpre ao magistrado, por ocasião da votação na sala secreta, tão-somente proceder a sua leitura tal qual consta na folha de votação, sem proceder a qualquer ponderação adicional, sobretudo de matiz que possa influenciar e causar confusão no entendimento dos jurados.

O ritual tracejado na legislação deve ser rigorosamente seguido para garantir a lisura da votação, em especial para que ela externar a real intenção do Conselho de Sentença. [...] No caso, veja-se, ao tentar simplificar [a destempero e sem provocação] a compreensão dos jurados sobre a inteligência do quesito, a magistrada, ainda que objetivando apenas complementar seu teor, promoveu verdadeira substituição da indagação, pois restringiu a tese acusatória à autoria compreendida pelo critério objetivo-formal (se o Apelado foi o autor dos disparos - executor do núcleo do tipo), desconsiderando que a imputação desde o início foi de coautoria com fundamento no critério objetivo-material. A situação constou na ata de julgamento (evento 638 - autos de origem), in verbis: Consigna-se a pedido do Ministério Público, que alegou que a magistrada ao fazer a pergunta referente à autoria na primeira série disse "foi André o autor dos disparos?", no que a magistrada registrou que leu o quesito tal qual consta na folha de votação para apenas depois complementar com tal afirmação, de modo mais simples para a compreensão. Enfim, há de se reconhecer que o esclarecimento judiciário desbordou do teor do quesito redigido na folha de votação e, pior, restringiu a tese acusatória, e manifesto prejuízo ao Ministério Público, influenciado indevidamente o *animus judicandi* dos jurados. Assim, dada a existência da invalidade processual (posterior à pronúncia), anula-se a Sessão Plenária para que o Apelado seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

II. Quesitação

O cerne da controvérsia cinge-se a definir se a **explicação** do quesito

acerca da autoria delitiva pela Juíza presidente ao Conselho de Sentença **restringiu a tese acusatória** e influenciou a compreensão dos jurados, **ou** se a Magistrada **atuou em conformidade com os ditames legais**.

Narra a denúncia que o paciente, o corréu David e "outros elementos ainda não identificados invadiram o lugar que foi alvo dos tiros à procura das vítimas Thiago [...] e Leonardo [...], com a nítida intenção de executá-los. [...] Foi assim que, armados e tomados por evidente *animus necandi*, dando azo ao intento criminoso, **os denunciados e seus comparsas desferiram inúmeros disparos de arma de fogo contra os irmãos Thiago [...] e Leonardo**" (fls. 281-282, grifei).

A inicial descreve, ainda, que "as vítimas tentaram fugir do local, sendo, neste instante, **perseguidas pelos denunciados que efetuaram diversos tiros**, pelo que Thiago [...] acabou sendo atingido [...] e veio a óbito [...]. Por outro lado, Leonardo [...] também foi perseguido e atingido pelos tiros, mas conseguiu se esconder" (fl. 283, destaquei).

Infere-se da denúncia, portanto, que **foi imputada ao acusado** (e aos corréus), efetivamente, **a conduta de efetuar disparos de arma de fogo** na direção das vítimas.

É dizer, ao contrário do alinhavado pelo Tribunal de origem, **a tese acusatória relativa à autoria compreendeu o critério objetivo-formal, haja vista a descrição do paciente como um dos executores** do núcleo do tipo previsto no art. 121 do Código Penal.

Nesse contexto, **não constato a presença de ilegalidades na conduta da Juíza Presidente**, que, **após a leitura integral do quesito** "O denunciado André Vargas Pinto concorreu à prática deste crime ao desferir, com terceiras pessoas, os disparos de arma de fogo contra a vítima Thiago Polucena de Oliveira?", assim questionou aos jurados: "Foi André o autor dos disparos?".

Oportuno registrar que o parágrafo único do art. 484 do Código de Processo Penal determina que "o juiz presidente **explicará** aos jurados o

significado de cada quesito".

Nesse sentido, gize-se que constou do acórdão, expressamente, que a **Magistrada leu o quesito "tal qual consta na folha de votação para apenas depois complementar com tal afirmação, de modo mais simples para a compreensão"** (fl. 2.544, grifei).

Assim, observo que a postura da Juíza está lastreada pelo art. 484 do CPP, porquanto se limitou a explicar o quesito aos jurados nos estritos termos da denúncia.

III. Dispositivo

À vista do exposto, concedo a ordem para anular o acórdão que determinou a cassação do veredito absolutório em virtude da alegada nulidade da quesitação.

Considerando que o Ministério Público estadual veiculou **tese subsidiária** na apelação que não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, determino o **retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no julgamento do feito**

Comunique-se, **com urgência**, o teor dessa decisão às instâncias ordinárias.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator